

O USO SELETIVO DA FORÇA COMO NOVAS PRÁTICAS POLICIAIS

THE SELECTIVE USE OF FORCE AS NEW POLICY PRACTICES

SILVA, Igor Alves Matos da¹
ANJOS, Sidney Rodrigues dos²

RESUMO

O objetivo principal deste estudo é analisar quando e como utilizar a força policial para proteger as pessoas, de modo que não piore a situação, pensando sempre em proteger também a vida do indivíduo suspeito. Como objetivos específicos busca-se esclarecer o que realmente significa o Uso Seletivo da Força e a apresentar sua relação com os Direitos Humanos, além de abordar o poder de polícia, bem como seus conceitos e finalidades e analisar as novas práticas policiais. Realizou-se uma breve Revisão de Literatura através de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, considerando que tal método se dá através de toda e qualquer informação adquirida sobre o assunto em questão. Como fonte primária foram utilizadas diversos autores conceituados, cabendo ressaltar Lazzarini (2001) e o tão utilizado conceito do artigo 78 do Código Tributário (1966) sobre o poder de polícia, entre outros documentos de pesquisas, como artigos, monográficas, revistas eletrônicas policiais e obras literárias. Diante de toda a pesquisa, os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial. Os modelos de Uso Seletivo da força, estão elaborados de acordo com o ordenamento jurídico cujo objetivo é a promoção dos direitos humanos fundamentais, onde os agentes de segurança pública devem proteger a vida dos indivíduos, sejam eles as vítimas ou não. Afinal, para os direitos humanos, todos têm direito à vida.

Palavras-Chave: Força Policial. Direitos Humanos. Uso Seletivo da Força. Preservação da Vida. Poder de Polícia.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze when and how to use the police force to protect people, so as not to make the situation worse, always thinking of also protecting the life of the suspect. As specific objectives, it seeks to clarify what the Selective Use of Force really means and to present its relation with Human Rights, as well as to address police power as well as its concepts and purposes and to analyze new police practices. A brief Literature Review was carried out through bibliographic research of the descriptive type, considering that such method is given through any and all information acquired on the subject in question. As a primary source, a number of well-known authors have been used, and Lazzarini (2001) and the much-used concept of article 78 of the Tax Code (1966) on police power, among other research documents such as articles, monographs, literary works. In the face of all

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, igormatoss181@gmail.com; Goiânia-GO, maio de 2018.

² Orientador: Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, sidneygpt2014@gmail.com, Goiânia-GO, 2018.

research, the results show that the use of force by police officers should be guided by the preservation of life, physical integrity and dignity of all those involved in police intervention. The models of Selective Use of force are elaborated according to the legal order whose objective is the promotion of fundamental human rights, where the public security agents must protect the life of the individuals, be they the victims or not. After all, for human rights, everyone has the right to life.

Keywords: Police Force. Human rights. Selective Use of Force. Preservation of Life. Police Power.

1 INTRODUÇÃO

A utilização da força é uma das funções do agente de Segurança Pública, de acordo com a situação. Porém, essa prática deve ser feita de maneira moderada e legítima. Com a intenção de manter o controle social, é dado ao policial o poder de polícia.

Conforme o Ministério da Justiça (2006, p. 15), “ao fazer o uso da força, o policial deve ter o conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, através da formação e do treinamento, bem como, ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua atuação”.

Neste artigo será abordado O Uso Seletivo da Força como novas Práticas Policiais O presente tema surge com uma problematização: Quais as situações e como utilizar a força policial?

O Uso Seletivo da Força está elencado ao Direito Administrativo, o qual é o ramo do Direito Público que disciplina as funções administrativas, dentre elas a Segurança Pública.

O objetivo principal deste estudo é analisar quando e como utilizar a força policial para proteger as pessoas, de modo que não piore a situação, pensando sempre em proteger também a vida do indivíduo suspeito. Como objetivos específicos busca-se esclarecer o que realmente significa o Uso Seletivo da Força e a apresentar sua relação com os Direitos Humanos, além de abordar o poder de polícia, bem como seus conceitos e finalidades e analisar as novas práticas policiais.

A escolha do tema se deu por considera que o Uso da Força é um tema muito abordado nos dias de hoje, tanto entre os juristas quanto entre a sociedade e o uso dessa força pelo policial no exercício de suas funções, ainda é muito discriminado por muitos, por conta da falta de conhecimento dos motivos, razões e

circunstâncias para o uso da mesma, necessitando assim de um estudo mais aprofundado para que todas as dúvidas sejam sanadas.

Na intenção de alcançar o objetivo proposto neste artigo, realizou-se uma breve Revisão de Literatura através de pesquisa bibliográfica do tipo descritiva, considerando que tal método se dá através de toda e qualquer informação adquirida sobre o assunto em questão. Como fonte primária foram utilizadas diversos autores conceituados, cabendo ressaltar Lazzarini (2001) e o tão utilizado conceito do artigo 78 do Código Tributário (1966) sobre o poder de polícia, entre outros documentos de pesquisas, como artigos, monográficas, revistas eletrônicas policiais e obras literárias.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O PODER DE POLÍCIA

Ao Estado é concedido poderes políticos e administrativos, sendo os políticos exercidos pelo Poder Legislativo, Executivo e Judiciário no cumprimento de suas funções constitucionais, e os administrativos pela Administração Pública. Os poderes políticos são exercidos apenas por órgãos constitucionais do Governo, já os administrativos são distribuídos e apresentados por toda a Administração.

A Administração Pública é definida por Moraes (2006, p. 73) como uma “atividade concreta e imediata que o Estado desenvolve para a consecução dos interesses coletivos, e subjetivamente como o conjunto de órgãos e de pessoas jurídicas aos quais, a lei atribui o exercício da função administrativa do Estado”.

Com a intenção de atingir seu maior objetivo, o bem comum, o ordenamento jurídico atribuiu poderes administrativos, sendo eles: o poder regular, o poder disciplinar, o poder hierárquico e o poder de polícia.

O Código Tributário Nacional traz a definição do poder de polícia em seu artigo 78:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (CTN, 1966).

Meirelles (2006, p.115) destaca que “o poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Marinela (2006, p.150), por sua vez, pontua que “o poder de polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício da atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade”.

É possível afirmar então, que o poder de polícia se refere à atuação do Estado que impõe limites à conduta individual, baseando-se com prioridade no interesse público.

2.2 O USO SELETIVO DA FORÇA

Como administrador do poder de polícia, o Estado responsabiliza o policial pela preservação da ordem social. As suas ordens são imperativas e obrigatórias àqueles a que se referem, e caso haja resistência, a lei permite o uso da força para seu cumprimento, aplicando inclusive as medidas punitivas indicadas pela lei. Entretanto, esse poder não é inacabável, uma vez que a Constituição garante direitos a todos os cidadãos. O poder de polícia deverá então ser exercido com cidadania, e caso exceda os limites que a lei coloca torna-se o chamado abuso de poder.

De acordo com Lazzarini (2001) “O poder de polícia deixa de ser exercido com legalidade quando ultrapassa os limites impostos pela lei, tornando-se uma arbitrariedade”.

Sobre o uso da força, na apostila “Uso legal da força”, elaborada pelo Ministério da Justiça, o autor apresenta que:

Ao fazer o uso da força o policial deve ter o conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, através da formação e do treinamento, bem como ter princípios éticos solidificados que possam nortear sua atuação. Ao ultrapassar qualquer desses limites não se esqueça que você estará igualando-se às ações de criminosos. Você deixa de fazer o uso legítimo da força para usar a força e se tornar um criminoso (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2006, p.15).

Para Corrêa (2009), O Uso Seletivo da Força representa uma seleção adequada de opções de força pelo policial em resposta ao nível de submissão do indivíduo suspeito ou infrator a ser controlado.

O uso da força dependerá da situação, trata-se de um meio de trabalho que deve ser utilizado pelo policial quando esgotarem todos os outros meios de resolução de um conflito, como por exemplo, o diálogo.

Cabe ressaltar que o Uso da Força não pode ser confundido com violência, a diferença entre o uso da força e violência se baseia na aplicação da lei, no preparo técnico e nos valores morais que devem conduzir os agentes policiais.

Conforme Rodrigues, Sampaio e Oliveira (2015, p. 2) explicam:

A herança de décadas de repressão social imposta pelo Estado, principalmente por ações autoritárias de governantes contribuíram ainda mais para disseminar a violência policial, indo de encontro aos preceitos dos Direitos Humanos e da Dignidade da Pessoa Humana. Por esses motivos, a força não deve ser confundida com violência, pois, mesmo caminhando bem próximas, são antagônicas (RODRIGUES; SAMPAIO; OLIVEIRA, 2015, p. 2).

O uso da força por parte do servidor público nada mais é do que um impedimento devido desse agente sobre a pessoa ou grupo de pessoas, no intuito de interromper tal atitude tida como ilícita, ou ainda para preservar ou proteger direitos e evitar um mal maior. O Uso Seletivo da Força permite ao agente fazer o uso da força considerando não só o armamento do indivíduo, mas suas intenções.

2.3 OS DIREITOS HUMANOS E O USO SELETIVO DA FORÇA

A Constituição Federal destaca diversos direitos e garantias peculiares ao homem e aponta em seu primeiro artigo o princípio da dignidade da pessoa humana. Falar sobre o uso seletivo da força e atividades policiais exige a abordagem de questões pertinentes aos direitos humanos. Juntamente com a Constituição há vários dispositivos internacionais tratando sobre os direitos humanos, como exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto de São José da Costa Rica.

A proteção dos direitos da pessoa humana começa, principalmente, no direito à vida. São imprescritíveis, não possuindo prazo para seu exercício, universais, pois atingem a todos os indivíduos, e complementares, onde a garantia de um direito se estende a de outro. Na estrutura dos direitos humanos existem

deveres, que pesam não somente sobre o Estado, mas também sobre a sociedade organizada.

Alexandre de Moraes, ex-secretário de Estado da Segurança Pública de São Paulo, considera os direitos humanos como:

(...) o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2000, p.39).

O agente policial é a primeira linha de defesa dos direitos humanos e da segurança da comunidade para a qual trabalha. A ética, a técnica e a legalidade são imprescindíveis para um trabalho policial mais efetivo e mais humano.

Na Cartilha de Direitos Humanos, Balestreri, destaca a importância dos agentes para a os direitos humanos:

Os operadores diretos de Segurança Pública: policiais, bombeiros, guardas municipais, agentes penitenciários – são entes de tal importância para a manutenção de culturas democráticas de direitos, são agentes tão impactantes na consciência e também no inconsciente popular, que deles não se pode pedir apenas que respeitem os direitos humanos

(...) cabe-lhes, muito além, co-protagonizar a promoção dos direitos humanos, cômicos de que são agentes proponentes de uma cultura moral, balizadores imprescindíveis das condutas coletivas, contendores de desvios individuais e grupais que atacam os direitos e garantias do conjunto da sociedade e das pessoas dos cidadãos.

(...) Precisamos intensificar esforços no sentido da construção de uma cultura permanente de direitos humanos, justiça e paz. Não há outra forma de fazê-lo a não ser através da educação (BALESTRERI apud SANTOS, 2012).

É evidente que os direitos humanos protegem sempre o indivíduo, tanto em período de paz como de guerra, beneficia a todos e tem como objetivo principal a proteção dos indivíduos de comportamentos abusivos por parte dos Estados. O policial é o principal promotor dos direitos humanos. Essa informação precisa se iniciar na base até a atuação em si, ou seja, o policial precisa sempre levar essa informação consigo, garantindo assim a segurança da sociedade e preservar a ordem pública.

2.4 AS NOVAS PRÁTICAS POLICIAIS DA FORÇA

O Uso Seletivo da Força é formado com o treinamento do agente e no dever do Estado em organizar os recursos necessários para que o agente tenha as situações e os meios para fazê-lo de maneira prudente.

A relação com os direitos humanos sempre é ressaltada, a garantia da dignidade humana e a vida é sempre preservada. Com isso, foram desenvolvidas técnicas e tecnologias não letais para a solução de conflitos, uma vez que, de acordo com Borges (2010, p. 7) o policial não pode mais ser visto, nos dias de hoje, como agente de repressão a mando do Estado.

“Da antiga mentalidade militar, a polícia moderna evolui para um perfil democrático, aberto e próximo ao cidadão e à comunidade, em defesa de sua dignidade e de seus direitos” (RODRIGUES, 2009, p. 96 apud SERRANO, 2010, p. 112).

Os benefícios do uso das armas não letais, ou instrumentos de menor potencial ofensivo são importantes principalmente na questão dos direitos humanos, pois quando usadas corretamente, a probabilidade de morte é mínima. Tais instrumentos estão estipulados no artigo 4º da Lei nº 13.060 de 22 de dezembro de 2014: “(...) Consideram-se instrumentos de menor potencial ofensivo aqueles projetados especialmente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas” (BRASIL, 2014).

A referida lei também dispõe em seu 5º artigo o dever do Estado em disponibilizar estes instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força (BRASIL, 2014).

Para Sandes:

Os policiais, no exercício das suas funções, devem, na medida do possível recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo. Só poderão recorrer a força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado (SANDES, 2007, p. 29).

As armas não letais dentro da doutrina do uso seletivo da força é vista uma opção segura, uma vez que o agente protege sua integridade física e evita futuros processos, por morte ou lesões corporais.

2.5 OS NÍVEIS DE FORÇA

Os níveis de força são divididos em seis partes, a escolha do nível que será utilizado em relação à reação do suspeito varia desde a presença do policial ao emprego da arma de fogo (força letal).

Os seis níveis de força são: presença física, verbalização, controle de contato ou de mãos livres, técnicas de submissão, táticas defensivas não letais e força letal.

A presença física é considerada um tipo de força, a presença do policial pode advertir e até inibir uma ação criminosa.

A verbalização, conforme já mencionada, deve ser sempre utilizada, sendo um dos primeiros contatos com o suspeito numa abordagem e até mesmo num confronto, deve ser considerada tanto como uma voz de comando como uma voz de conforto ao indivíduo.

Sem a comunicação não há entendimento, considerada como o nível mais utilizado para exercer em ocorrências ou efetuar prisões. Quando utilizada de forma adequada, minimiza riscos e maximiza os resultados de uma abordagem policial (MINAS GERAIS, 2002, p. 97 apud TELES, 2012, p. 16).

Assim, a verbalização se refere à comunicação que precisa existir entre o policial e o infrator, considerada como um método de resolução pacífica de conflitos e a mais utilizada, é tida como uma arma poderosa que se bem utilizada garante uma série de resultados positivos, necessitando ser clara, ser adequada e profissional. Voltando para um contexto de força e comando, precisa ser sempre curta e audível em relação a cada atitude do indivíduo suspeito, sem perdê-lo de vista (OLIVEIRA, 2013, p. 36 apud RODRIGUES; SAMPAIO; OLIVEIRA, 2015, p. 6).

Embora, seja o principal nível de força, a verbalização deve sempre evitar um contato direto com o indivíduo suspeito, uma vez que não é possível decifrar as ações do mesmo. O comando verbal progride de acordo com a circunstância cuja intenção é controlar não apenas a situação como também o suspeito.

As técnicas de submissão representam a imobilização e a condução do indivíduo, com o intuito de anular a ação delituosa do mesmo. As táticas defensivas não letais consistem na utilização de equipamentos não letais, para parar a ação criminosa ou a agressão do marginal, como exemplo, bombas de OC, tonfas e até mesmo arma de choque.

A força letal é o último nível do uso diferenciado da força, e é utilizado em caso extremo, quando não existem mais opções, mesmo depois de uma avaliação, a

utilização da arma de fogo ou qualquer material de emprego letal é utilizado para impedir qualquer ação do indivíduo.

O Uso da Força não pode ser confundido com violência, a diferença entre o uso da força e violência se baseia na aplicação da lei, no preparo técnico e nos valores morais que devem conduzir os agentes policiais. O uso da força por parte do servidor público nada mais é do que um impedimento devido desse agente sobre a pessoa ou grupo de pessoas, no intuito de interromper tal atitude tida como ilícita, ou ainda para preservar ou proteger direitos e evitar um mal maior. O Uso Diferenciado da Força permite ao agente fazer o uso da força considerando não só o armamento do indivíduo, mas suas intenções.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante de toda a pesquisa, os resultados encontrados apontam que o uso de força pelos policiais deverá ser pautado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todos os envolvidos na intervenção policial.

Na atividade da Polícia Militar, a força é considerada como sendo o método que ela utiliza para controlar uma situação que ameaça a ordem pública e os direitos de um cidadão, estando sempre dentro dos limites da lei para que não seja considerado abuso de autoridade ou excesso de legítima defesa.

A ideia da legítima defesa relacionada com o uso da força consiste na ação cautelosa e na diminuição das possibilidades de ser agredido. O policial deverá sempre agir com calma e de acordo com os preceitos legais, princípios e níveis do uso seletivo da força, tendo sempre em mente que mesmo quando agredido injustamente, seu dever é repelir a conduta agressiva daquele indivíduo.

Na atividade policial quando é realizada uma abordagem, é importante que o policial militar observe todos os fundamentos para então potencializar suas ações e garantir o alcance do objetivo estabelecido ali. A rapidez e a surpresa são requisitos fundamentais, considerando que a rapidez está relacionada à velocidade com que a ação policial é processada contribuindo significativamente para a surpresa, outro requisito que consiste em evitar que o agressor possa agir antes da ação policial ali planejada (FAGUNDES, 2012, p. 3).

Em outras palavras, ao usar a força o policial precisa agir depressa, observando a circunstância em que está submetido, para então decidir por qual nível

de força que irá utilizar. Os níveis de força são elaborados de acordo com o ordenamento jurídico, preservando sempre a garantia dos direitos inerentes ao cidadão, onde os policiais precisam sempre proteger a vida dos indivíduos, sejam eles as vítimas ou até mesmo os agressores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os modelos de Uso Diferenciado da força, estão elaborados de acordo com o ordenamento jurídico cujo objetivo é a promoção dos direitos humanos fundamentais, onde os agentes de segurança pública devem proteger a vida dos indivíduos, sejam eles as vítimas ou não. Afinal, para os direitos humanos, todos têm direito à vida.

Diante de toda a pesquisa científica, chega-se a uma conclusão onde os Direitos Humanos e a aplicação dele se tornam imprescindíveis para a atividade do agente, onde a base de toda a atividade são os Direitos Humanos, por isso a criação de novas tecnologias e o estudo tão aprofundado do Uso Diferenciado da Força. A intenção de aprofundar em novas tecnologias, técnicas de abordagem e níveis de força nada mais é do que evitar um risco maior e até mesmo letal para a sociedade e para o indivíduo ameaçador.

O papel da polícia é proteger a sociedade. A força policial competente utiliza as técnicas e táticas e aplica o Uso Diferenciado da Força, garantindo a segurança e preservando os direitos individuais dos cidadãos, com isso reduz os índices de morte. Conclui-se também, que agindo assim, de maneira menos violenta, a confiabilidade na polícia aumenta, onde todos acreditam que a intenção da polícia é apenas proteger, pois é através dos profissionais que atuam na segurança pública que os cidadãos buscam resguardar seus direitos e ter a proteção para o livre exercício de ir e vir. Claro que existem casos onde muitos agentes abusam de seu poder de polícia, conforme dito no artigo, causando frustração em muitos.

Em suma, o Uso Diferenciado da Força é aquele que permite à polícia impor obediência em determinadas situações, protegendo a vida e a integridade física de terceiros e a si mesmo. O agente deve selecionar a medida adequada para a situação em que se encontra.

REFERÊNCIAS

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A Atividade Policial e os Direitos Humanos**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf> Acesso em 19 de janeiro de 2018.

BRASIL. Código Tributário Nacional. **Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>> Acesso em: 17 Janeiro de 2018.

BRASIL. Lei 13.060, de 22 de dezembro de 2014. **Disciplina o Uso dos Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo pelos Agentes de Segurança Pública, em todo o Território Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13060.htm> Acesso em 19 Janeiro de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Uso Legal da Força**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Florianópolis, 2006.

FAGUNDES, Yuri Hugo Neves. **Tiro Policial e a Excludente de Ilícitude da Legítima Defesa**. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj037119.pdf>> Acesso em maio de 2018.

LAZZARINI, Álvaro. Poder de Polícia e Direitos Humanos. **Revista Força Policial**, nº 30, 2001.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo, 2ª Edição**. Salvador: JUSPODIVM, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Uso Legal da Força**. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Florianópolis, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional, 3ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional Administrativo, 3ª Edição**. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Adriano da Costa; SAMPAIO, Katrillin Paranhos Amaral; OLIVEIRA, Túlio Carlos Vaz de. Novo Modelo do Uso Legal da Força: Cultura e Implementação – Pela Reconstrução das Práticas Policiais. **Caderno de Segurança Pública, Ano 7, n. 6, julho de 2015**. Disponível em: <<http://www.isprevista.rj.gov.br/download/Rev20150703.pdf>> Acesso em 18 de janeiro de 2018.

SANDES, Wilquerson Felizberto. Uso Não-Letal da Força na Ação Policial: Formação, Tecnologia e Intervenção Governamental. **Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 1, Edição 2, Mato Grosso, 2007**.

SANTOS, Jorge Amaral dos. Direitos Humanos e o Uso Progressivo da Força: Novas Tecnologias a Serviço das Forças de Segurança Pública como Ferramentas para a Proteção dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito – IMED, V. 8, N. 2, 2012**.

SERRANO, Ana Silvia. **A Relação entre Cidadania e Segurança Pública: Implicações para a Doutrina de Polícia**. Santa Catarina, 2010. Disponível em: <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/viewFile/30/30>> Acesso em 18 de janeiro de 2018.

TELES, Fábio de Castro. **Abordagem Policial e suas Premissas Legais na Legislação Brasileira**. [monografia], Barbacena: UNIPAC, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-ff9baf2310b4109735b3db1313e4eaf7.pdf>> Acesso em março de 2018.